



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000410836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079531-56.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOCELINO RECHE GUERREIRO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Giovanna Giordano Di Burlina, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1079531-56.2023.8.26.0053
Apelante: JOCELINO RECHE GUERREIRO NETO
Apelado: Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 43.741

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de danos morais proposta por candidato contra a Fazenda do Estado de São Paulo. O autor foi excluído do concurso público para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo na fase de investigação social. Alega que a exclusão foi baseada em motivos desproporcionais e não razoáveis, como infrações de trânsito e omissão de dados familiares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o ato administrativo que excluiu o autor do concurso público é nulo por falta de razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de Decidir 3. As infrações de trânsito e a omissão de dados familiares não configuram motivos suficientes para a exclusão do candidato, não havendo desabonadores que justifiquem a eliminação. 4. A exclusão do candidato foi desproporcional e não razoável, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Ato administrativo de exclusão do autor do certame declarado nulo. Determinada a reintegração do autor ao concurso, com posterior nomeação e posse, se dentro do número de cargos do certame. Tese de julgamento: 1. A exclusão de candidato em concurso público deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A fase de investigação social deve focar na vida pregressa do candidato, não de seus familiares.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 2º.

CPC/2015, art. 85, § 3º, art. 86, art. 487, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1058301-94.2019.8.26.0053, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 25.10.2021.

TJSP, Apelação Cível 1001715-66.2021.8.26.0053, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 29.10.2021.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1065895-28.2020.8.26.0053, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 27.10.2021.

Sentença reformada - Apelação provida.

1. Por r. Sentença de fls. 265/269, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza

de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Ação Anulatória de Ato Administrativo c.c. Danos Morais** proposta por **Jocelino Reche Guerreiro Neto** contra a **Fazenda do Estado**, assim decidi: "JULGO IMPROCEDENTE extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo previsto no artigo 85, parágrafo 3º do CPC sobre o valor atualizado da causa, observando-se na execução o disposto no artigo 98 § 3º do CPC/15. Em razão da gratuidade processual, não há custas processuais remanescentes".

Não conformado apela o autor **Jocelino Reche Guerreiro Neto** com razões de fls. 284/295.

Pretende a reforma da r. Sentença no sentido de se "declarar nulo o ato administrativo eivado de vício insanável, assim como determinar a reinclusão, nomeação e posse do candidato ao cargo pleiteado, considerando como marco temporal o edital de inscrição a que esteja vinculado para fins de promoção". Para tanto, em resumo, argumenta que o ato administrativo que importou na exclusão do candidato do concurso na fase da investigação social é nulo por ofensa aos princípios da legalidade, finalidade, motivação. Diz que os motivos apontados para a reprovação não se sustentam. Diz que os dados do pai não foram preenchidos porque não teve convivência com este porque criado por sua mãe e avô. No que se refere às duas faltas injustificadas no trabalho estas não constituem motivo para exclusão inclusive na forma do Edital (item 6.25, falta grave ou comportamento desabonador). Em relação às infrações de trânsito diz que se referem aos últimos 2 anos e que nunca teve sua CNH suspensa ou cassada. Aduz que os débitos de multas do veículo compete à proprietária do veículo e que não era conivente com a dívida, salientando que agiu de forma honesta ao declarar tais circunstâncias no formulário. Assevera que comprovada sua idoneidade através da documentação apresentada, inexistindo nada que o desabone.

Contrarrazões às fls. 298/304, subindo os autos.

A **Fazenda do Estado** manifestou sua não oposição ao julgamento virtual, fls. 314.

Por petição de fls. 316 o autor **Jocelino Reche** se opôs ao julgamento virtual pugnando pela oportunidade de sustentação oral.

2. É de ser dado provimento ao recurso do autor **Jocelino Reche Guerreiro Neto**.

Conforme sumariado pela Magistrada de Primeiro Grau "JOCELINO RECHE GUERREIRO NETO ajuíza(m) ação cível pelo procedimento comum contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que participou de Concurso Público para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regido pelo Edital de nº 3/321/22, tendo sido aprovado em todas as fases do concurso, sendo reprovado apenas na última fase que se refere à INVESTIGAÇÃO SOCIAL, sem, no entanto, ter qualquer referência de ato que desabone sua conduta. Alega que a reprovação ocorreu de modo descabido na fase de Investigação Social, sem a possibilidade de ter conhecimento sobre as causas que ensejaram a sua eliminação e exclusão do certame. Desse modo, requer: (i) concessão da tutela, para que seja reintegrado ao certame; (ii) e ao final, seja julgamento procedente o pedido; (iii) concessão dos benefícios da justiça gratuita".

De proêmio, impõem destacar que o recurso interposto pelo autor-apelante diz respeito exclusivamente ao pedido relacionado à declaração de nulidade do ato administrativo que importou em sua exclusão do concurso.

Nada constou das razões de apelação no que toca ao outro pedido apresentado na petição inicial relacionado à reparação por dano moral.

Este o limite de cognição do presente julgamento.

Data máxima vênia o entendimento esposado pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau, reputo presentes os elementos caracterizadores da nulidade do ato administrativo combatido consoante adiante apreciado, em especial, por falta de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim vejamos:

A exclusão do concurso se deu, conforme exposto pela **Fazenda do Estado** e destacado pela Magistrada na r. Sentença porque:

"3.1.1. durante pesquisa no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do candidato foram identificadas 4 (quatro) infrações de trânsito, por Avançar sinal vermelho do semáforo ou da parada obrigatória e 2 (duas) infrações por Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%;

3.1.2. ao preencher a questão nº 61 do formulário o candidato declarou que utiliza veículo mesmo sabendo que possui irregularidades administrativas de débitos de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e multas em aberto, conforme segue:(...)

3.1.5. ficou claro para a Administração do concurso que o candidato apresenta dificuldades em respeitar as regras de trânsito impostas pelo código nacional vigente, fato que o desabona na avaliação de sua conduta ilibada, reputação e idoneidade moral;

3.2. ao preencher a questão nº 46 “d” o candidato informou que sofreu duas punições por faltas injustificadas na empresa Albatroz Segurança e Vigilância LTDA., conforme segue:

(...) 3.2.2. desta maneira, o autor infringiu o item 6.25: “Possuidor de punição grave ou comportamento desabonador em seus locais de trabalho”, do Edital do certame;

3.3. ao preencher a questão nº 16 do FACSRI, o candidato omitiu o nome e dados de seu genitor, Jocelino Reche Guerreiro Neto: (...)”.

Ora, as razões que embasaram a reprovação do autor não se mostram razoáveis ou proporcionais, até porque parte delas sequer lhe diz respeito diretamente.

Há que se ter um critério de razoabilidade no que tange ao conceito de 'conduta ilibada' referido pela lei.

Neste caso específico, se mostra por demais rigorosa e desarrazoada a eliminação de candidato apenas por apresentar algumas infrações de trânsito que sequer resultaram na grave sanção de revogação ou cassação da CNH.

As poucas infrações cometidas pelo autor no decorrer de **dois anos** não permitem a configuração da restrição contida no item 6.19 do Edital relacionada ao cometimento **contumaz de infrações de trânsito** que coloquem em risco a integridade física ou a vida de outrem.

Ainda neste particular, a circunstância de o veículo conduzido pelo autor, que não era de sua propriedade, ostentar débitos de IPVA por si só não constitui, também, motivo relevante para sua exclusão do concurso.

Trata-se quando muito de infração administrativa singela e passível de, se o caso, acarretar a retenção do veículo.

Não se olvide, ademais, que o veículo era de sua então namorada, a

única responsável pelo eventual débito existente.

A exclusão fundada nesta circunstância configura evidente excesso e desproporcionalidade a redundar em sua nulidade.

De mesmo modo, as indigitadas faltas injustificadas nos eu último trabalho não se prestam a caracterizar a conduta desabonadora constante do item 6.25.

E isto porque a circunstância de o autor apresentar duas faltas injustificadas não configura **punição grave** ou **comportamento desabonador** no ambiente de trabalho.

A falta injustificada que lhe fora aplicada se encerra em si própria e corresponde àquela falta que o trabalhador não apresentou documento hábil a justificar a ausência.

Não configura falta grave ou comportamento desabonador.

Patente, portanto, o excesso do ato de exclusão fundada neste item.

Diferente não é a situação apresentada como motivo da exclusão fundada na circunstância de que o autor não teria preenchido no formulário o nome de seu pai.

Ora, do quanto consta dos autos, resta claro que não houve intenção alguma de omitir esta informação dos avaliadores. Até porque, por óbvio, esta informação consta dos documentos pessoais do autor apresentados quando da inscrição.

Note-se, à propósito, que o autor se chama **Jocelino Reche Guerreiro Neto**. De seu turno, seu pai, conforme documentos, chama-se **Jocelino Reche Guerreiro Júnior**.

Inexistiu omissão alguma à respeito.

Note-se, também, que da leitura do formulário resta claro que o campo destinado às **Informações Familiares** visa justamente que o candidato identifique e descreva aquelas pessoas com as quais possui vínculos afetivos de parentesco, ainda que não sejam seus pais biológicos.

Confira-se, neste particular, a própria folha preenchida pelo autor às fls.

129.

O autor identifica como seus familiares justamente sua **mãe** e seus **avôs maternos**.

Evidentemente não houve intenção alguma de omitir relevante informação dos avaliadores, até porque, como já frisado acima, se trata de informação que desde sempre estava estampada nos documentos pessoais do autor.

No entanto, porque não conviveu com seu genitor, não constitui mácula a sua não inclusão no rol de familiares.

Uma vez mais, está clara a desproporcionalidade e falta de razoabilidade a amparar o ato de exclusão do candidato na fase de investigação social.

Anote-se, por oportuno, que insubsistente a assertiva de não ser possível a apreciação pelo Poder Judiciário de questões relativas ao Edital, por estar dentro da esfera de discricionariedade da Administração. O princípio da separação de poderes, por sua própria natureza jurídica principiológica, não é absoluto.

O art. 2º da Constituição Federal impõe que os Poderes da República sejam, não obstante independentes, harmônicos entre si.

Em sede de doutrina, temos valiosas lições nesse sentido. Ensina o Mestre Constitucionalista **J.J. CANOTILHO**: ***"A garantia do recurso contencioso dos cidadãos para os tribunais (justiça administrativa) a fim de defenderem seus direitos e interesses contra os actos lesivos da administração foi atrás considerada (...) como um dos elementos constitutivos do Estado de direito democrático e um dos instrumentos de garantia da legalidade democrática. A justiça constitucional é, de certo modo, uma extensão da ideia subjacente à justiça administrativa: submeter ao controlo dos tribunais os actos dos órgãos políticos e legislativos (e não apenas os actos de administração) e aferir a sua conformidade material e formal segundo o parâmetro superior da constituição"*** (CANOTILHO. J. J. Gomes. Direito Constitucional. 7ª Ed. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2004. P. 892/893).

Além disso, ainda que dentro de sua margem de discricionariedade, a Administração deve obedecer aos princípios impostos pela Constituição Federal.

Em não havendo a devida observância, é autorizado ao Poder Judiciário

pronunciar-se, ficando garantido o direito de qualquer pessoa se socorrer ao Poder Judiciário quando da ocorrência de violação a direito.

A reprovação de candidato na fase de investigação social não é ato discricionário de mera conveniência e oportunidade, mas vinculado pelos seus fatos determinantes.

E essa vinculação está sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

Não se trata de invasão do mérito do ato administrativo, pois o controle a ser exercido está restrito a verificação de imputações atribuídas diante da realidade factual, investigação de desvio de finalidade da Administração Pública, e observância do princípio da proporcionalidade.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. REPROVAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL. REINTEGRAÇÃO AO CERTAME. Candidato considerado inapto, em fase de investigação social, em razão de fatos desabonadores: convivência com familiares com passagens criminais e omissão de informações no preenchimento do formulário. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar comportamento incompatível com o cargo. De outro lado, os argumentos, bem como documentação trazida pelo autor, afastam os motivos que levaram à sua reprovação. Inexistência de outros elementos desabonadores. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Candidato que deve ser reintegrado ao certame. Nomeação e posse que dependem de verificação de outros requisitos do concurso que não foram objeto da demanda, tais como obtenção de nota suficiente e fornecimento de documentos. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1058301- 94.2019.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021).

APELAÇÃO CÍVEL CONCURSO PÚBLICO SOLDADO PM 2ª CLASSE Reprovação na fase de investigação social INADIMPLÊNCIA COM COMPROMISSOS FINANCEIROS Autor que indicou débitos no preenchimento do formulário e provou nos autos a negociação e o adimplemento do acordo com instituições de ensino HISTÓRICO ESCOLAR Investigação genérica da Administração Pública de que o autor, durante o período escolar em sua adolescência, apresentava comportamento irrequieto e insubordinado Ausência de imputação específica de condutas desabonadoras OMISSÃO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO Autor que teria informado que não faz uso de veículo de terceiro em sua posse, mas que na verdade o usa para trabalhar

Imputação genérica que não especifica o período Autor que não omitiu a posse do veículo no formulário e que o utilizaria para fins legítimos (trabalhar) - Exclusão do concurso que feriu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade DANO MORAL Capítulo não impugnado pelo autor nas razões recursais Sentença parcialmente reformada Recurso do autor provido para anular o ato de exclusão no certame. (TJSP; Apelação Cível 1001715-66.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021).

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO PM 2ª CLASSE. EDITAL Nº 2/321/2019. INAPTIDÃO DECLARADA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Pretensão do autor à anulação do ato administrativo que culminou na sua reprovação da fase de Investigação Social, bem como à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. R. sentença de parcial procedência dos pedidos, somente no tocante à anulação do ato administrativo. Apelação da FESP neste ponto. Manutenção da r. sentença. Não verificada a omissão de informações por parte do candidato. Suposta inidoneidade de documento escolar do candidato não demonstrada. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a exclusão do candidato do certame porque este teria, nos idos de 2016, acumulado 33 pontos em sua CNH Candidato que na atualidade não possui restrições em sua CNH. Demonstrada a boa-fé do autor ao não omitir informações no formulário de investigação. Não violação ao instrumento convocatório. A anulação do ato administrativo impugnado, que violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, extrapolando o âmbito de discricionariedade da Administração Pública. Autor que deve participar da próxima fase do certame (análise de documentos). R. sentença de parcial procedência integralmente mantida. Honorários advocatícios. Majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15. Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1065895-28.2020.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021).

Assim, em nome do Princípio Constitucional da Presunção do Estado de Inocência e, ante os elementos colacionados aos autos, revela-se descabida a sua eliminação do certame, já que não há que se falar em **atos desabonadores**, não havendo ocorrido também qualquer omissão relevante do apelante na fase de Investigação Social do certame.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, não se pode dizer que o candidato tenha alguma margem para escolher quais serão seus familiares.

Frise-se, ainda, que a fase de investigação social é destinada a averiguar a vida pregressa e atual do candidato e não de seus familiares e amigos.

Desse modo, há de se concluir que o autor preenchia de fato os requisitos para prosseguir no processo seletivo, sendo indevida sua exclusão.

Sendo assim, é de ser reformada a r. sentença recorrida, declarando-se nulo o ato administrativo que excluiu o autor do certame, reintegrando-o, conforme o pedido inicial.

Por fim, em razão do presente julgamento, de rigor a alteração dos ônus de sucumbência. Considerando de um lado o art. 86 e, de outro, o art. 85, e parágrafos, ambos do novo CPC e também a mediana complexidade da demanda e sua natureza, hei por bem em condenar cada uma das partes no pagamento de metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor de cada patrono da parte adversa, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiário o autor.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do autor **Jocelino Reche Guerreiro Neto** para o fim de, reformada a r. Sentença, julgar procedente o pedido e assim declarar nulo o ato administrativo de reprovação do autor no certame, prosseguindo em seus termos para determinar-se sua colocação/classificação com posterior nomeação e posse se dentro do número de cargos do certame e eventuais vagas surgidas durante o mesmo. Ônus de sucumbência na forma do voto.

Sidney Romano dos Reis
Relator